



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.001794/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.158 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CINTHIA DE MELLO PORTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas com instrução, desde que devidamente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor de R\$ 8.250,00 com a profissional Elizangela Magnago, no valor de R\$ 9.582,00 com o profissional Gustavo Martins Pupim, no valor de R\$ 480,00 com a profissional Margareth Misse, no valor de R\$ 90,00 com a profissional Alécia Silva Longo Louzada, além de reconhecer a dedutibilidade das despesas com instrução pagas à Fundação Unimed, por comprovadas, no valor de R\$ 1.240,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007, de fls. 2/4, lavrada em decorrência da glosa indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 1.400,00, pagos ao Centro de Estudos Dr. Edson Rabelo Moreira (R\$160,00) e à Fundação Unimed (R\$ 1.240,00) e da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 16.393,05, pagos aos profissionais Elisângela Magnago (R\$ 7.500,00); Gustavo Martins Pupim (R\$ 6.282,00); Margareth Misse (R\$ 480,00) e Alécia Silva Longo (R\$ 90,00).

Apreciada a Impugnação (fl. 1), a ação fiscal foi julgada procedente em parte para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 2.041,55 e, por conseguinte apurar imposto suplementar de R\$ 4.331,80, acrescido de multa de ofício e juros moratórios (fls. 49/53).

Nas razões de Voluntário (fls. 52/54), o Recorrente anexa recibos médicos acompanhados das declarações dos profissionais Elisângela Magnago (fls. 64/65), Gustavo Pupim (fls. 66/72), Margareth Misse (fls. 73) e Alécia Louzada (fl. 74), e declaração de conclusão de curso de pós-graduação emitido pela Universidade Gama Filho realizado em convênio com a Fundação Unimed (fls. 75/76).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Despesas médicas

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios de despesas médicas no valor de R\$ 8.250,00 com a profissional Elizângela Magnago; no valor de R\$ 9.582,00 com o profissional Gustavo Martins Pupim; no valor de R\$ 480,00 com a profissional Margareth Misse e no valor de R\$ 90,00 com a profissional Alécia Silva Longo Louzada, em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (o

próprio Recorrente); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Despesas com instrução

É de se reconhecer a dedutibilidade das despesas com instrução, pela suficiência da prova apresentada.

A objeção apresentada pela fiscalização e pela DRJ, quanto ao documento comprobatório da despesa com educação, se apega à formalidade em detrimento do direito legal a dedução.

O fato das mensalidades serem pagas à Fundação Unimed (fl. 32) não é suficiente para rejeitar a sua dedutibilidade, mormente após a juntada de Declaração de Conclusão de Curso de pós-graduação (fl. 76) na qual consta expressamente tratar-se de curso realizado em convênio com a Universidade Gama Filho.

Ante o exposto, conheço e no mérito, dou provimento ao Recurso, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor de R\$ 8.250,00 com a profissional Elizângela Magnago (fl. 64), no valor de R\$ 9.582,00 com o profissional Gustavo Martins Pupim (fl. 66), no valor de R\$ 480,00 com a profissional Margareth Misse (fl. 73), no valor de R\$ 90,00 com a profissional Alécia Silva Longo Louzada (fl. 74), além de reconhecer a dedutibilidade das despesas com instrução pagas à Fundação Unimed, por comprovadas, no valor de R\$ 1.240,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández